



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008723-47.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMULO CAVALCANTI SLAMA, é apelado UP ASSET PEPE HOTEL LTDA (IBIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008723-47.2022.8.26.0704

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO BUTANTÃ – 3ª
VARA CÍVEL**

APELANTE: ROMULO CAVALCANTI SLAMA

APELADO: UP ASSET PEPE HOTEM LTDA (IBIS)

JUIZ PROLATOR: CELSO MAZITELI NETO

VOTO Nº 10629

**RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência –
Irresignação do autor – Furto de mochila no restaurante
no interior do hotel – Inexistência de falha na prestação
de serviço – Autor que deixou sua mochila junto à mesa
do restaurante sem supervisão enquanto pegava comida
no buffet – Evidenciado descuido do autor –
Restaurante com acesso ao público em geral e não
somente aos hóspedes – Furto efetuado por terceiro –
Sentença mantida pelos seus fundamentos – Majoração
dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11 do
CPC – Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, fundada em prestação de serviços, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 118/121, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, recorre o autor (fls. 124/137), buscando a reforma do julgado, insistindo que o restaurante é local fechado, de acesso restrito e exclusivo aos hóspedes do hotel, afirmando a previsibilidade e evitabilidade do ocorrido ao argumento de que a cidade do Rio de Janeiro estava recebendo turistas para o evento do “Rock in Rio”, motivo pelo qual entende que **“o Apelado usufruiu dos bônus ao atingir a sua capacidade máxima de hóspedes, em razão da magnitude do evento que estava ocorrendo no Rio de**

Janeiro e, por outro lado, não quer arcar com o ônus, com a contrapartida exigida dos estabelecimentos de hospedagem, que é garantir a segurança aos seus hóspedes. Deveria, sim, o Apelado ter reforçado a segurança do Hotel nesse período, em razão do aumento de hóspedes e circulação de pessoas nesse período!” (fls. 131), insistindo na responsabilidade objetiva da requerida ensejando o dever de indenizar os danos materiais, asseverando a ocorrência dos danos morais, porquanto foi obrigado a interromper o seu trabalho de produtor responsável pelo evento do “Rock in Rio”, deixando sua equipe sem chefia durante o evento para retornar à São Paulo para resolver questões pessoais e profissionais decorrentes do furto, postulando ao final a procedência do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 138/141), regulamente processado, com contrarrazões (fls. 145/154), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor que **“em 14/08/2022 se hospedou no hotel requerido para execução de atividades profissionais na região; em 20/08/2022, quando estava tomando café no restaurante do hotel, deixou sua mochila junto à mesa e se levantou para pegar comida no buffet, ocasião em que a mesma foi furtada; comunicou o fato à requerida e formalizou boletim de ocorrência; tentou negociar um ressarcimento na via extrajudicial, porém sem êxito; teve prejuízos materiais e morais.”** (fls. 118).

Citado, o réu ofertou contestação aduzindo que **“o autor optou por deixar a mochila sem qualquer supervisão e fora do seu campo de visão; prestou toda a ajuda possível, chamando a polícia no mesmo instante em que foi comunicado sobre o ocorrido; o fornecedor de serviços não se responsabiliza quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; os bens não foram deixados no quarto do hotel (local privativo do hóspede), mas sim no restaurante, sabidamente um lugar público e com acesso liberado a qualquer pessoa; o hotel não poderia retirar um indivíduo de suas áreas comuns simplesmente por não ser hóspede; não pode barrar pessoas**

de entrar nas áreas comuns; não houve nenhuma falha imputável ao hotel, sendo tal questão de “Segurança Pública”; inexistem danos passíveis de ressarcimento; o valor pretendido é exagerado.” (fls. 118/119).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos no recurso, pelo meu voto, fica mantida a r. sentença.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp

1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Veja-se:

“Não há dúvidas de que a relação estabelecida entre o autor e réu é de consumo, devendo incidir ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

E, como se sabe, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, para casos de defeito no serviço (acidente de consumo), como no caso dos autos.

Todavia, a responsabilidade objetiva não conduz, necessária e automaticamente, à condenação do fornecedor, devendo ser demonstrado o fato, o nexo causal e os danos, sendo que a prova de inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro afasta a referida responsabilidade, na forma do § 3º do art. 14 do CDC.

Com efeito, embora o furto sofrido pelo autor, com a subtração de mochila e pertences, tenha ocorrido nas dependências do réu, certo é que se tratava de local com livre acesso ao público em geral (restaurante), tendo sido causado exclusivamente por ato de terceiro e culpa concorrente da vítima, ausente indícios de omissão culposa do requerido.

Ressalte-se que em momento algum foi transferida a posse dos bens ou a responsabilidade pela guarda dos pertences ao requerido, vez que, somente assim, a responsabilidade pelo ressarcimento dos pertences furtados no interior do restaurante do hotel passaria à empresa hoteleira.

Desta forma, o fato não pode ser considerado fortuito interno, porque além de absolutamente imprevisível e inevitável, não guarda qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços de hotelaria, sendo a segurança pública dever do Estado, não podendo tal ônus ser transferido ao requerido, mormente porque os bens não foram subtraídos do quarto do hotel ou de maleiro/armário fornecido pela empresa, mas sim de local com acesso ao público.”, grifos nossos.

Nestes termos:

“Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Furto de bolsa no interior de estabelecimento comercial – Shopping – Pertence que estava sob guarda e vigilância da consumidora – Ausência de responsabilidade do shopping – Sentença de improcedência mantida – Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1127943-08.2022.8.26.0100; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

“Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Apelo da ré. Alegação de que o aparelho celular foi furtado nas dependências do restaurante da requerida. Ausência de falha no serviço de segurança do estabelecimento. Autora que deixou seu telefone, objeto pessoal, sobre a mesa do restaurante enquanto consumia o lanche. Evidenciado o descuido da própria consumidora, responsável primeira e direta pela guarda da coisa. Ato de subtração do bem, ademais, perpetrado por terceiro. Recurso provido. Ação julgada improcedente.” (TJSP; Apelação Cível 1006178-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).

“*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil. Furto de bolsa pertencente à autora, por terceiro estranho à lide, quando a vítima estava almoçando na praça de alimentação situada no interior do Supermercado demandado. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: relação contratual que sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo e responsabilidade objetiva do Fornecedor, que não tornam desnecessária a comprovação dos danos e do nexo causal pelo consumidor. Furto de objeto pessoal da autora. Serviços prestados pelo Supermercado demandado que não estão ligados precipuamente à guarda de valores. Dever de guarda e cuidado com os respectivos pertences de uso pessoal que é do proprietário. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor que constituem causa excludente de responsabilidade civil do fornecedor, ante o rompimento do nexo de

causalidade entre os serviços prestados pelo réu e os danos reclamados pela autora, "ex vi" do artigo 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1008764-76.2019.8.26.0006; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que ao contrário do que afirma o autor, o restaurante do hotel não aparenta ser exclusivo para os hóspedes do hotel, vez que a requerida afirma ser de acesso ao público em geral, máxime porque pelas fotografias as fls. 128/129, trazidas pelo próprio autor, não demonstram haver obstáculos ou controle de entrada e saída, a impedir que frequentadores que não sejam hóspedes tenham acesso ao restaurante, ainda que não seja para fazer consumo do buffet, já que o restaurante fica no mesmo patamar do hall de entrada do hotel que dá acesso à rua, observando que o hall do hotel é acessível a todas as pessoas, mesmo aquelas que não são hóspedes e vão eventualmente ao hotel para conhecer suas dependências e tomar informações quanto à possibilidade de hospedagem.

Ademais, se, como afirma o autor, a existência de previsibilidade e evitabilidade do ocorrido ao argumento de que a cidade do Rio de Janeiro estava recebendo turistas para o evento do "Rock in Rio", o próprio autor tinha esse conhecimento de previsibilidade e poderia ter evitado o ocorrido, se mantivesse seus pertences em seu quarto do hotel para efetuar a refeição do café da manhã com tranquilidade e segurança, sem a necessidade de carregar sua mochila e "se equilibrar" para pegar comida no buffet (fls. 131), evitando colocar em risco de furto seus objetos, principalmente se estava sozinho, sem a companhia dos membros de sua equipe de trabalho e, depois de efetuada a refeição, buscar sua mochila no quarto.

Desse modo, optando o autor em trazer sua mochila com seus

pertences ao restaurante, sabendo da previsibilidade e possibilidade de furtos, deixando-o desprotegido e sem sua vigilância e guarda, ao lado da mesa em que pretendia fazer sua refeição, indo ao buffet para pegar comida, descuidando de seus pertences, correu o risco “previsível” (evitabilidade), segundo o apelante, de ser furtado, sendo incabível imputar à requerida a responsabilidade pelo furto.

A hipótese, assim, é de improvimento recursal, mantida a r. sentença por próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual se majoram os honorários advocatícios para 12%, na forma do que dispõe o art. 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator